

## **LEI N° 2.556/2016**

Dispõe sobre o processo de tombamento e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 036-2015 – Legislativo:

**Art. 1º** Os atos de tombamento e destombamento de bens móveis ou imóveis de significativo valor cultural para o povo da Cidade de Santa Cruz do Capibaribe serão efetivados pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Município, por iniciativa própria ou a partir de lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 2º** O tombamento de bem pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado se fará compulsória ou voluntariamente.

**§ 1º** O tombamento compulsório será iniciado pelo Poder Executivo ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Santa Cruz do Capibaribe.

**§ 2º** O tombamento voluntário será iniciado pelo proprietário do bem ou seu representante legal por proposta endereçada ao Presidente do Conselho.

**§ 3º** Em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, o Presidente submeterá ao Conselho o processo de tombamento para emissão de parecer prévio, que será encaminhado ao Prefeito.

**§ 4º** Recebido o parecer prévio de que trata o parágrafo anterior, compete ao Prefeito determinar o seguimento do processo ou o seu arquivamento.

**Art. 3º** Determinado o seguimento do processo de tombamento compulsório na forma do § 4º do artigo anterior, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Santa Cruz do Capibaribe notificará o proprietário ou o possuidor do bem para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação.

**Parágrafo Único.** Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, o Conselho emitirá parecer final, submetendo-o à decisão do Prefeito.

**Art. 4º** Determinado o seguimento do processo de tombamento voluntário na forma do § 4º do Art. 2º desta lei, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Santa Cruz do Capibaribe emitirá parecer final, submetendo-o à decisão do Prefeito.

**Art. 5º** Em caso de urgência ou de interesse público relevante o Prefeito poderá decretar o tombamento, em caráter provisório, o qual se equipará, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo.

**Parágrafo Único.** Decretado o tombamento provisório o Prefeito comunicará o fato ao Conselho, obedecendo-se, a seguir, ao mesmo processo de tombamento compulsório, dispensado o parecer prévio de que trata o § 3º do Art. 2º desta lei.

**Art. 6º** Ocorrerá o destombamento nas seguintes hipóteses, observadas as normas previstas para o tombamento:

I - quando ficar provado que o tombamento resultou de erro de fato quanto à sua causa determinante;

II - por exigência indeclinável do desenvolvimento econômico-social do Município.

**Art. 7º** O tombamento ou o destombamento será feito sempre por decreto.

**Art. 8º** Após a decretação do tombamento, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural inscreverá o bem no Livro de Tombo, promovendo a sua averbação no Registro Geral de Imóveis.

**Art. 9º** Decretado o tombamento, compete ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Santa Cruz do Capibaribe pronunciar-se quanto:

a) à demolição, no caso de ruína iminente, modificação transformação, restauração, pintura ou remoção do bem tombado pelo Município;

b) à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial no imóvel tombado pelo Município;

c) à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência, a integridade estética, a segurança ou a visibilidade do bem tombado pelo Município.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2016.

**JOSÉ AFRÂNIO MARQUES DE MELO**  
Presidente

**JOSÉ RONALDO PACA**  
Primeiro Secretário

**JOSÉ BEZERRA DA COSTA**  
Segundo Secretário